Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1876/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19320/2014
PROTOCOLO	: 1463168
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: REIS TINTAS COMÉRCIO LTDA-ME
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB-MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB-MS 11.110
VALOR	: R$ 33.511,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PINTURA DE BENS IMÓVEIS E TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, motivo pelo qual a formalização do contrato administrativo e a execução financeira dele originados são irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar pela **irregularidade** da formalização do Contrato de Obra nº 321/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Empresa Reis Tintas Comércio LTDA-ME, porquanto se encontram amparados em procedimento licitatório julgado irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Obra nº 321/2013** (fls. 6-13) e dos atos da **execução financeira**, celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de materiais para pintura de bens imóveis e tinta para demarcação viária, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos no Município de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 33.511,50 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais), consoante Cláusulas Primeira e Terceira – fls. 6-7.

O *Acordão – AC02-1892/2017,* proferido nos autos do Processo TC/19326/2014, julgou *irregular e ilegal* o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 122/2013, em face da ausência de certidão de regularidade para com a Fazenda Pública Nacional.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos de execução financeira, ressaltando que os atos de 1ª e 2ª fases foram reputados ilegais e irregulares, conforme consignado na Análise *ANA-IEAMA-39605/2017* (fls. 79-83).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas constata que a formalização do Contrato e a execução financeira, embora corretas em seus valores padecem de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente no procedimento licitatório, e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-4000/2018* (fls. 84-85) pugnando pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização do aditivo e da execução financeira, consoante art. 122, IV, “a” do mesmo regramento.

O objeto do *Contrato de Obra nº 321/2013* - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de materiais para pintura de bens imóveis e tinta para demarcação viária, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos no Município de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 33.511,50 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais).

O processo está instruído com a justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial

Conforme expressamente consignado no *Acordão – AC02-1892/2017,* proferido nos autos do Processo TC/19326/2014, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 122/2013 que antecede a contratação se mostra inapta a dar sustentação aos atos subsequentes.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 33.511,50
Notas de Empenho	R$ 33.511,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 16.002,50
Saldo de Empenho	R$ 17.509,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.509,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 17.509,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela sua *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, ressaltando a irregularidade que antecede estes atos em apreciação, nos seguintes termos (fls. 82), *in verbis:*

> *Diante do exposto, visto que já se encontra o Termo de Encerramento do Contrato (folha 74) opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização do contrato e a execução contratual de acordo com os incisos II e III do Art. 120 do Regimento Interno. Embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011.*

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o douto Ministério Público de Contas se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 85), *in verbis:*

> *Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a formalização contratual e a execução atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei n. 4.320/64.*
>
> *Outrossim, em razão da ilegalidade do procedimento licitatório entende essa Procuradoria de Contas, ao contrario da IEAMA, que as fases subsequentes encontram-se contaminadas, razão pela qual a formalização contratual e a execução encontram-se ilegais e irregulares.*
>
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da*

Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II da LC n. 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento da execução financeira, o defeito que precede a formalização do contato e a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor do *Acordão – AC02-1892/2017* e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 321/2013** celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, e de outro lado, a Empresa **Reis Tintas Comércio LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 02.970.555/0001-91, por sua Representante, Senhora Gilda Guimarães Brandão, CPF/MF nº 08.989.478/0001-06, por seu Representante, como contratada, porquanto embora regular em sua formalização, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 321/2013**, porquanto embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato de Obra nº 321/2013 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/dssm